



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 108/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90078/2025

Processo Administrativo: 0029.059270/2024-94

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem, Locação de Auditórios/Salão de Eventos, fornecimento de alimentação preparada (almoço, jantar coffee break, água mineral e cafezinho), por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem, Locação de Auditórios/Salão de Eventos, fornecimento de alimentação preparada (almoço, jantar coffee break, água mineral e cafezinho), por meio do Sistema de Registro de Preços*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Verifica-se a interposição de uma **pluralidade** de recursos tempestivos em face da decisão do condutor do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem suas próprias inabilitações e a habilitação da recorrida, senão vejamos:

- **ANJOS E SILVA LTDA** - Recurso (0064848419);
- **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO LTDA** - Recurso (0064848284) / **R8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** - não houve apresentação de contrarrazões;
- **VERSÁTIL LTDA** - Recurso (0064848405) / **R8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** - não houve apresentação de contrarrazões.

Desta feita, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS: ANJOS E SILVA LTDA

Verifica-se que a recorrente apresenta inconformismo sobre a decisão que a inabilitou em razão de ausência de *upload* dos documentos de habilitação pelo sistema *ComprasGov*, pois alega que houve instabilidade técnica na plataforma que inviabilizou o envio da documentação naquele momento.

Sustenta, ainda, que os referidos documentos encontravam-se devidamente disponíveis no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, motivo pelo qual competiria à Administração realizar a devida diligência no referido sistema antes de proceder à sua inabilitação.

Cumpre expor que, quanto à falha sistêmica da plataforma *ComprasGov*, a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que corrobore com suas alegações.

Nesse ponto, destaca-se o exposto pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064934351), *in verbis*:

Cumpre informar que a recorrente não encaminhou, tampouco demonstrou através do e-mail supecoedu@gmail.com, enfrentar qualquer problema sistêmico no dia 05/09/2025 ou até antes da habilitação da empresa **GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA**. Porém, a recorrida, nos dias 27 e 28 do mês passado à assinatura deste julgamento, encaminhou e-mails à SUPEL-COEDU relatando e comprovando falhas técnicas do sistema (...)

Assim, observa-se a inéria de comunicação prévia da **ANJOS E SILVA LTDA**, anteriormente denominada recorrente, em demonstrar qualquer problemática ocorrida consigo durante a sessão deste pregão eletrônico. Adicionalmente, sequer comprovou através do seu recurso administrativo os entraves ocorridos na plataforma *ComprasGov*.

Portanto, sugere-se que a recorrida caso passe por futura instabilidade realize comunicação à comissão de licitação pelos meios legais, comprovando o problema do sistema através de imagem.

Lado outro, no tocante à documentação regular no SICAF, verifica-se que o Pregoeiro empreendeu diligência, nos moldes do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e reconsiderou a decisão no Grupo 2. Eis o explanado pelo Pregoeiro (0064934351) sobre o assunto:

4.1.8. Importante pontuar que, a SUPEL-COEDU busca sempre consultar os sistemas que disponham documentações relativas à habilitação dos par quando a vencedora não encaminha seus documentos no momento oportuno, reforçando dessa maneira a aplicabilidade do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, Ata da Sessão do Pregão:

Imagen 9 - Diligência realizada acerca da Anjos e Silva LTDA	
Data/Hora	Descrição
05/09/2025 às 14:01:00	Fornecedor ANJOS E SILVA LTDA, CNPJ 11.862.905/0001-97 foi inabilitado. Motivo: A empresa não atende à convocação dos documentos de habilitação. Ressalto que foi realizada diligência quanto à documentação, contudo, não foi constatado nenhum documento que comprove a qualificação técnica exigida para o presente certame. Diante do exposto, resolvemos inabilitar a referida empresa.

4.1.9. Observe ainda que o fato da inabilitação não foi exclusivamente por não atender à convocação realizada no dia 05/09/2025, mas sim **possível aferir a qualificação técnica exigida para o presente certame através de diligência**.

4.1.10. A partir disso, é possível inferir que houve aplicação do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Porém, cabe ressaltar que à época da diligência a transparência do Estado de Rondônia encontrou-se fora do ar, sendo impossível constatar nesse site qualquer qualificação técnica anterior à data de abertura da licitação.

4.1.11. Não obstante, ao consultar o referido portal na data em que se assina este julgamento, é possível constatar o Termo de Contrato n.º 786/2025, assinado em **18/08/2025**, cujo total da contratação é R\$ 174.554,48 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), o qual contém mais de 88 (oitenta e oito) diárias conforme características e quantidades do objeto relativo ao Pregão Eletrônico n.º 90082/2025, n.º 0029.061536/2024-69, Ata de Registro de Preços n.º 145/2025 desta Superintendência.

4.1.12. Nesses termos, a argumentação da empresa **ANJOS E SILVA LTDA** no **Grupo 2** acerca deste quesito merece prosperar.

Desse modo, após a análise das informações acostadas pela recorrente, atenta aos argumentos arguidos no recurso (0064848419), o Pregoeiro **reconsiderou a decisão** proferida na sessão pública.

Vale ressaltar, que tal ato possui amparo jurisprudencial pacificado, conforme exposto nas Súmulas n.º 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, que permite a revogação e anulação, como mecanismos de desfazimento e controle de ato administrativo, face as eventuais inopportunidades e ilegalidades cometidas, reforçando-se a importância do controle interno e da revisão dos atos administrativos como mecanismos de proteção dos interesses públicos.

Logo, baseado no princípio da autotutela, que versa sobre a Administração Pública corrigir erros, garantir a legalidade e promover uma gestão eficiente e transparente dos recursos público, nesse ponto, **mantendo** a decisão do Pregoeiro.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS: ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA

Observa-se que a recorrente alega indícios de falsidade da declaração de Programa de Integridade apresentada pela recorrida **R8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, vez que a licitante declarou que possui Programa de Integridade, no entanto, dentre os documentos de habilitação não foram localizados documentos que atestem tal condição.

Nesse ponto, cabe elucidar que o Edital do certame (0060792679) prevê o desenvolvimento de programa de integridade como critério de desempate:

- 10.9. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei n.º 14.133, de 2021](#), nesta ordem:
 - a) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
 - b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na Lei nº 14.133, de 2021;
 - c) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
 - d) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

É de sabença que o Edital constitui a norma que rege o certame, vez que é o instrumento que estabelece de forma objetiva as condições e exigências a serem observadas pelas empresas licitantes e pela Administração, em estrita observância ao princípio do instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

O Edital configura-se, portanto, como a “regra do jogo”, sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFESA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO, TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Nesse contexto, destaca-se o pontuado pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064934351), *in verbis*:

- 4.2.14. Portanto, a eventual alegação de vantagem é mera especulação e não se relaciona com qualquer fase desta licitação, o que torna irrelevante e ineficaz a in resultado da disputa.
- 4.2.15. Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei n.º 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade aud Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja

Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara

Relator: Jorge Oliveira

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Esc corretiva de equipamentos da gráfica da ESG.

Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de pro registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e se com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; considerando que, em relação à irregularidade "a", a hipóteses legais, bem como que "(ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessida não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso)

- 4.2.16. Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de voluntárias da União, e não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem an legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

- 4.2.17. Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa.

- 4.2.18. Diante do exposto, não se acolhem as alegações da recorrente, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação competitividade da licitação.

No caso em análise, verifica-se, no entanto, que **não foi aplicado qualquer critério de desempate**.

Consoante se observa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a mera declaração inserida no sistema *ComprasGov*, no sentido de que a empresa dispõe de programa de integridade, não implica obrigatoriedade de comprovação por parte da Administração, sobretudo quando tal informação não exerce qualquer influência no julgamento da proposta, como ocorre no presente caso.

Desse modo, amparada no entendimento jurisprudencial do TCU, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS: VERSÁTIL LTDA

A recorrente apresenta irresignações quanto a classificação e habilitação da empresa **R8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando que a recorrida deixou de atender requisitos editalícios, em especial no que se refere à qualificação econômico-financeira (item 10.6.2), qualificação técnica (item 10.7.2.1) e comprovação do Programa de Integridade.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a recorrente sustenta que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida revela que o patrimônio líquido não alcança o percentual mínimo de 5% do valor estimado do item/lote.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, ao realizar os cálculos sobre o valor estimado do Grupo 1, no qual a recorrida foi declarada vencedora, com a aplicação do percentual de 5%, apurou-se o montante de R\$ 352.071,58 (trezentos e cinquenta e dois mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Assim, a partir da análise do balanço patrimonial referentes aos exercícios de 2023 e 2024, foi possível constatar que a recorrida demonstra patrimônio líquido superior ao valor exigido, o que comprova o atendimento ao exigido pelo Edital.

Destaca-se o exposto pelo Pregoeiro (0064934351), *in verbis*:

Em 2023, a recorrida detinha o patrimônio líquido de **R\$ 544.656,83** (quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) maior que o estabelecido - **R\$ 352.071,58** - pelo Instrumento Convocatório desta licitação.

[...]

Portanto, conforme equação fundamental da contabilidade ($PL = A - P$) tem-se que o patrimônio líquido em 2024 da recorrida é de **R\$ 442.655,81** (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o qual pode ser confirmado a partir da soma do capital social subscrito, reservas de lucro e lucros acumulados conforme inc. III, § 2º, Art. 178, da Lei n.º 6.404/1976.

Desta maneira, tanto patrimônio líquido de 2023 quanto o de 2024 atendem ao solicitado pelo Edita, não sendo possível acolher a petição da recorrente neste tema.

No tocante à qualificação técnica, a recorrente alega que a recorrida apresentou atestados em quantidade inferior e sem equivalência técnica exigida, em descumprimento às exigências editalícias, notadamente ao item 10.7.2 do Termo de Referência (0062912602).

Necessário trazer à baila o que prevê o referido tópico do Termo de Referência (0062912602):

10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional

10.7.2.1. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) As licitantes interessadas deverão apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado Serviços de Hospedagem ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis em características com o objeto do Termo de Referência.

1.1) A comprovação de que trata o item acima está estritamente condicionada aos lotes e itens dispostos da forma abaixo:

Lote 02: 09,10 e 11; ou seja, demonstrar o total de : (4% dos quantitativos) = 23 und, de serviços de hospedagem.

Lote 03: 21,22 e 23; ou seja, demonstrar o total de : (4% dos quantitativos) = 90 und, de serviços de hospedagem.

Lote 04: 35,36 e 37; ou seja, demonstrar o total de : (4% dos quantitativos) = 83 und, de serviços de hospedagem.

Lote 05: 47,48 e 49; ou seja, demonstrar o total de : (4% dos quantitativos) = 147 und, de serviços de hospedagem.

Lote 06: 59, 60 e 61; ou seja, demonstrar o total de : (4% dos quantitativos) = 326 und, de serviços de hospedagem.

1.2.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.3.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2) Em função da falta de complexidade da execução, não será necessário a comprovação de prazo de execução

10.7.2.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

10.7.2.4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

10.7.2.5. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

10.7.2.6. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.7.2.7. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a indoneidez da entidade emissora.

10.7.2.8. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

10.7.2.9. Para a presente contratação, serão exigidos a cópia dos seguintes documentos

10.7.2.9.1. Além dos pontos acima, o adjudicatário deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.

10.7.2.9.2. Para os lotes 2, 3, 4, 5 e 6, as interessadas deverão apresentar cópia do cadastro do Ministério de Turismo – Mtur, conforme Lei do Turismo nº 11771/08, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo; define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294 de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181 de 28 de março de 1991 (exigência exclusiva para os lotes compostos com itens com serviços de hospedagem); e,

10.7.2.10. Da Justificativa de Exigências

a) **Quanto as exigências quanta à qualificação técnica** - Solicitadas em função da necessidade da comprovação da capacidade para realização do objeto, de modo contrário uma empresa sem a aptidão necessária para a oferta dos serviços vier a firmar o contrato administrativo com esta Administração, a hospedagem, alimentação e acolhimento dos participantes, a saúde, proteção, segurança de alunos, professores e técnicos, danos ao erário público será enorme, dado o fato de que tal contratação poderá resultar em vícios e defeitos insanáveis naqueles serviços e, consequentemente, em prejuízo para a Administração. O prejuízo poderá ser maior ainda se a inaptidão da empresa contratante acarretar a posterior rescisão do contrato administrativo pela Administração, com a instauração de nova licitação para o mesmo objeto licitado anteriormente.

Por fim as exigências visam principalmente, a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração, sendo que a falta de expertise de uma determinada licitante que se sagre a vencedora da licitação pode levar à inexequibilidade da sua proposta. Afinal, não estamos lidando aqui apenas com as exigências para a habilitação, mas com a própria aferição da capacidade técnica das licitantes e, por conseguinte, da exequibilidade de suas propostas.

b) **Quanto a exigência relativa à qualificação econômico-financeira**, recai sobre a possibilidade da Administração Pública poder aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Como já mencionado alhures, o Edital configura-se, portanto, como a “regra do jogo”, sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

Ressalta-se o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.200648-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU XXXXX, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

No caso em apreço, tem-se que a recorrida foi declarada vencedora do Grupo 1, para qual o Edital não impõe tais exigências quantitativas.

Nesse espeque, é possível observar que não há irregularidade na habilitação da recorrida, vez que apresentou a documentação em conformidade com o exigido pelo Edital, como bem pontuado pelo Pregoeiro (0064934351):

Diante do exposto, verifica-se que o edital, em seu item 10.7.2.1, estabelece a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional em quantitativos apenas para os lotes 02 a 06, conforme detalhado no Anexo I. Por sua vez, a recorrida foi habilitada exclusivamente no Lote 01, para o qual o instrumento convocatório não impõe tais exigências quantitativas.

Assim, não há qualquer irregularidade na habilitação da recorrida, tampouco descumprimento das condições editalícias relativas à comprovação de capacidade técnica para o Lote 01. Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de apresentação insuficiente de atestados e não equivalência técnica.

Ademais, a recorrente alega que a recorrida prestou a declaração de que possui Programa de Integridade sem qualquer documentação comprobatória.

Sobre o assunto, reforça-se o exposto na presente decisão, bem como o pontuado pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso (0064934351):

4.2.14. Portanto, a eventual alegação de vantagem é mera especulação e não se relaciona com qualquer fase desta licitação, o que torna irrelevante e ineficaz resultado da disputa.

4.2.15. Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei n.º 14.133/2021, o TCU concordou com a Unida Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame.

Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara

Relator: Jorge Oliveira

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade corretiva de equipamentos da gráfica da ESG.

Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genérica com o objeto do certame; e) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; considerando que, em relação à irregularidade hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na mesma não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso)

4.2.16. Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses voluntárias da União, e não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

4.2.17. Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, nem à fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa.

4.2.18. Diantre do exposto, não se acolhem as alegações da recorrente, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação competitividade da licitação.

Portanto, **não merecem prosperar** os argumentos da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0064934351), que elaborado em observância às razões recursais (0064848419, 0064848284 e 0064848405), não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ANJOS E SILVA LTDA**, de forma a reformar a decisão que a inabilitou no Grupo 2 do presente certame;

2. **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **ROCEL COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA** e **VERSÁTIL LTDA**, de forma a manter a classificação e habilitação da empresa **R8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o Grupo 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 06/10/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064937800** e o código CRC **03E7BCE0**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.059270/2024-94

SEI nº 0064937800